



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 772, DE 2007

(Da Sra. Solange Amaral)

Acrescente o Parágrafo único ao art. 9º da Lei No. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências", para impedir que os idosos de baixa renda sejam discriminados nas operações de arrendamento residencial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-771/2007.

PROPOSIÇÃO SUJEITA À APRECIÇÃO CONCLUSIVA PELAS
COMISSÕES - ART. 24 II REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . O Artigo 9º da Lei No. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 9º

Parágrafo único. Nas operações de arrendamento residencial por idosos de baixa renda, a CEF estabelecerá critério para garantir que o cálculo atuarial do valor da apólice do seguro habitacional incidente sobre o valor da prestação seja calculado com base no valor médio pago pelos arrendatários.

Justificação

A expansão da população idosa no Brasil é um fenômeno que já foi comprovado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Entre 1991 e 2000, esse contingente habitacional saltou de 10,7 milhões de pessoas para 14,5 milhões, o que implicou um crescimento nominal de 4 milhões de pessoas.

Em 1991, de acordo com o IBGE, o peso relativo da população idosa era de 7,3% em relação ao conjunto da população, proporção que se elevou, em 2000, a 8,6%.

Esse fenômeno, em virtude dos avanços da ciência, e mais especificamente da engenharia médica, prosseguirá ao longo dos próximos anos, aumentando a população de idosos, tanto em números absolutos como relativos.

Antevendo essa realidade, o Legislador preocupou-se em salvaguardar essa população, ao elaborar, votar e aprovar a Lei No. 10.471, de 1º de outubro de 2003 - o Estatuto do Idoso.

Entre seus inúmeros objetivos, o Estatuto do Idoso estabeleceu, em seu capítulo referente à questão habitacional, que as pessoas com idade igual ou superior a 60 anos têm direito a uma cota de unidades habitacionais para atender suas necessidades de moradia.

Estipula o Estatuto, em seu Art. 38, Inciso I, a reserva de três (03) por cento das unidades residenciais para atendimento aos idosos.

Evidencia-se, em virtude da expansão da população de idosos, que essa reserva é, hoje, insuficiente para atender as necessidades habitacionais desse segmento populacional.

É indispensável, pois, que o legislador, consciente do fato de que a população de idosos prosseguirá se expandindo, atentar para as carências econômicas e sociais das pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Esse segmento da população brasileira, em virtude de suas necessidades, enfrentam graves dificuldades para terem acesso a programas habitacionais.

Entraves decorrentes da inadequada oferta de unidades habitacionais, agravados que são pelos custos relativos ao financiamento das habitações.

Tais custos são majorados pela incidência do cálculo atuarial sobre o Seguro Habitacional, que cresce asfixiantemente – tornando inviável o financiamento – à medida em que as pessoas tornam-se idosas.

Com o objetivo de encaminhar uma solução capaz de proporcionar à população de idosos condições mais plausíveis para terem acesso ao Programa de Arrendamento Residencial – PAR, impõe-se patrocinar a modernização da Lei No. 10.188.

Com tal objetivo, submeto ao discernimento e sensibilidade dos meus nobres Pares o presente Projeto de Lei, que propõe fixar, no âmbito do PAR, a cota de 5% para atender a demanda dos idosos e, também, reduzir o peso do Seguro Habitacional, ao fixar que o cálculo atuarial referente idosos será calculado com base na idade média de todos os arrendatários do Programa.

Providências que, adotadas por esta Casa, terão largo alcance social, na medida em que garantirão aos idosos de baixa renda acesso efetivo a um bem primordial da cidadania: a casa própria.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2007.

Deputada Solange Amaral
DEM / RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 10.188, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2001

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 2.135-24, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

.....

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

.....

.....

LEI Nº 10.471, DE 25 DE JUNHO DE 2002

Confere ao Governador Mário Covas a designação de "Patrono do Turismo Nacional".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É conferida ao Governador Mário Covas a designação de "Patrono do Turismo Nacional".

Art. 2º É autorizada a remissão ao epíteto de que trata o art. 1, em seguida ao nome do Governador Mário Covas, no texto de todas as publicações oficiais que a ele se refiram.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de junho de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Caio Luiz de Carvalho

FIM DO DOCUMENTO
